



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 056/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 966/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, projeto que tramita com o número 57/2019, a matéria Dispõe sobre a Carga Horária dos Servidores Públicos Civis Estaduais e Militares que Possuem Dependentes Portadores Deficiência Física ou Mental e/ou Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária dos servidores públicos civis ou militares do Estado de Alagoas, que tenham algum parente com deficiência física ou mental.

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca legislar sobre carga horária de servidor.

É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, servidor público, carga horária, remuneração e aposentadoria, fato que torna o presente projeto inconstitucional, com base no artigo 61, § 1º, II, alínea “c”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Devemos falar da relevância da matéria, que sem dúvida é benéfica para uma camada da população, servidores públicos que enfrentam os transtornos de ter um parente com algum tipo de deficiência, e ter que dividir seu tempo com uma carga horária de trabalho não compatível.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 – (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

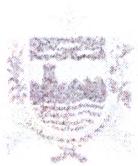
II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, não preenchendo os requisitos para sua tramitação, não restando dúvida da inconstitucionalidade da matéria em análise.

CONCLUSÃO

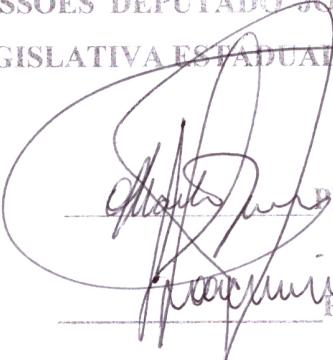
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 57/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

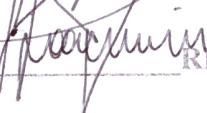


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de maio de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR(A)

Libele Moraes

b11J

2. s. Tello

